



Número: **0613074-29.2024.6.00.0000**

Classe: **PETIÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **STF1 - ocupado pela Ministra Presidente Cármen Lúcia**

Última distribuição : **18/07/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Requerimento**

Objeto do processo: **Trata-se de Petição apresentada pelo AVANTE (AVANTE) - Nacional na qual requer o deferimento da transferência dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), informa os critérios para distribuição dos recursos do FEFC para as eleições de 2024, declarando o atendimento aos requisitos legais para a fixação destes critérios, e apresenta os dados bancários para realização da aludida transferência.**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
AVANTE (AVANTE) - NACIONAL (REQUERENTE)	
	MATHEUS MORAES EPHINA (ADVOGADO) MATEUS DE MOURA LIMA GOMES (ADVOGADO) WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA (ADVOGADO)

Outros participantes	
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
162043744	18/07/2024 16:38	Petição Inicial	Petição Inicial
162043745	18/07/2024 16:38	pet. FEFC - AVANTE - Eleicoes 2024	Petição Inicial Anexa
162043747	18/07/2024 16:38	Procuração AVANTE Nacional - FEFC	Procuração
162043748	18/07/2024 16:38	Resolução Eleitoral 01 de 2024	Documento de Comprovação
162043746	18/07/2024 16:38	Ata Reunião Executiva Nacional	Documento de Comprovação
162043749	18/07/2024 16:38	Publicação Resolução Eleitoral	Documento de Comprovação
162043750	18/07/2024 16:38	Certidão	Certidão
162045767	18/07/2024 18:25	Certidão	Certidão
162055002	01/08/2024 07:15	Despacho	Despacho
162100956	02/08/2024 13:32	Informação	Informação
162108890	06/08/2024 14:42	Certidão FEFC	Certidão
162111603	07/08/2024 11:08	Petição	Petição

162111604	07/08/2024 11:08	Petição intermediária - FEFC - AVANTE - Eleicoes 2024	Documento de Comprovação
162154858	14/08/2024 11:04	Petição	Petição
162154859	14/08/2024 11:04	Petição intermediária - FEFC - AVANTE - extrato bancário	Outros documentos
162154860	14/08/2024 11:04	FEFC Mulher Negra (1)	Documento de Comprovação
162154861	14/08/2024 11:04	FEFC Mulher Branca (1)	Documento de Comprovação
162154862	14/08/2024 11:04	FEFC Homem Negro	Documento de Comprovação
162154863	14/08/2024 11:04	FEFC Geral	Documento de Comprovação
162117481	16/08/2024 12:05	Despacho	Despacho
162171798	16/08/2024 12:43	Remessa à ASEPA	Termo
162173007	16/08/2024 14:10	Informação	Informação
162173619	16/08/2024 15:34	Decisão	Decisão
162173725	16/08/2024 16:04	Intimação	Intimação
162173727	16/08/2024 16:05	Remessa à SOF	Termo
162176427	16/08/2024 17:40	Ciência	Ciência
162202604	20/08/2024 18:29	Informação	Informação
162202605	20/08/2024 18:29	AVANTE	Documento de Comprovação
162202499	20/08/2024 20:13	Despacho de ofício	Despacho de ofício
162203871	21/08/2024 13:23	Remessa à SAD	Termo

Excelentíssima Senhora Ministra Presidente,

Segue petição inicial e demais documentos em formato PDF.



Este documento foi gerado pelo usuário 860.***.***-20 em 30/08/2024 13:53:35

Número do documento: 24071816353200000000159452546

<https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071816353200000000159452546>

Assinado eletronicamente por: WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA - 18/07/2024 16:35:32

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA PRESIDENTE
DO COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**

O **DIRETÓRIO NACIONAL DO AVANTE**, partido político inscrito no CNPJ/MF sob o nº 59.933.952/0001-00, sediado na Praça dos Três Poderes, anexo IV, 6º andar, sala nº 62, Brasília/DF, CEP 70.160-900, endereço eletrônico nacional@avante70.org.br, neste ato representado por seu presidente, o Deputado Federal Luis Henrique de Oliveira Resende, vem, respeitosamente perante V. Exa., por seus procuradores signatários, em atenção a Resolução nº 23.605/2019 deste c. Tribunal Superior Eleitoral, **expor e requerer**.

2. A Resolução nº 23.605/2019 deste c. TSE estabelece diretrizes gerais para a gestão e distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), e no art. 6 preleciona que *“Os recursos do FEFC ficarão à disposição do partido político somente após a definição dos critérios para a sua distribuição, os quais devem ser aprovados pela maioria absoluta dos membros do órgão de direção executiva nacional do partido (Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 7º)”*.

3. Neste contexto, seguem em anexo todos os documentos descritos no § 4º do art. 6 da Resolução nº 23.605/2019: (i) ata da reunião, subscrita pelos membros da executiva nacional do partido, com reconhecimento de firma em cartório; (ii) prova material de ampla divulgação dos critérios de distribuição do FEFC, cuja postagem se deu na página oficial do AVANTE na internet¹; (iii) a indicação da Conta Corrente nº 71.419-4, Agência 1229-7, operação 001, Banco do Brasil (001), em nome do AVANTE DIRETÓRIO NACIONAL, CNPJ: 59.933.952/0001-00.

¹ Acesso disponível em: <https://avante70.org.br/noticias/resolucao-eleitoral-001-2024/>
Avenida Brasil, 1.666 - 2º Andar, Boa Viagem, Belo Horizonte/MG, CEP: 30140-004 |
Tel.: 55(31) 2537-2500 – www.mouraesiqueira.com
Filiais: Brasília



4. Diante do exposto, atendidos os requisitos estabelecidos na Resolução TSE nº 23.605/2019, requer sejam disponibilizados os recursos do FEFC ao ora Requerente para a conta bancária acima indicada.

5. Por fim, requer a juntada da procuração em anexo, bem como o cadastramento dos advogados constituídos e que todas as publicações sejam feitas em nome dos advogados Wederson Advincula Siqueira, inscrito na OAB/MG 102.533 e Mateus de Moura Lima Gomes, inscrito no OAB/MG 105.880, **sob pena de nulidade.**

Pedem deferimento.

Belo Horizonte/MG, 18 de julho de 2024.

WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA
OAB/MG nº 102.533
OAB/DF nº 54.245

MATEUS DE MOURA LIMA GOMES
OAB/MG nº 105.880

MATHEUS MORAES EPHINA
OAB/MG nº 212.546



PROCURAÇÃO

AVANTE – DIRETÓRIO NACIONAL, inscrito sob CNPJ n. 59.933.952/0001-00, com endereço na Praça dos Três Poderes, anexo IV, 6º andar, Sala 62, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP 70.160-900, por seu presidente LUIS HENRIQUE DE OLIVEIRA RESENDE, inscrito sob CPF n. 814.609.106-72, título de eleitor 0926.3775.0221, nomeia e constitui como seus bastantes procuradores os advogados **Wederson Advincula Siqueira, inscrito na OAB/MG sob nº 102.533, Mateus de Moura Lima Gomes, inscrito na OAB/MG sob nº 105.880 e Matheus Moraes Ephina, inscrito na OAB/MG nº 212.546**; integrantes da sociedade **MOURA LIMA E SIQUEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, registrada sob o nº 1.943, endereço na Av. Brasil, nº 1.666, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.140.004; e-mail: eleitoral@mouraesiqueira.com; a quem confere amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula *ad judicium*, perante a Justiça em qualquer Instância ou Tribunal, bem como na esfera administrativa, podendo propor contra quem de direito as ações competentes, até final decisão, conferindo-lhes ainda poderes para reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, dar quitação, firmar compromisso, **outorgando-lhes poderes específicos para apresentar a documentação necessária para o recebimento dos valores referentes ao FEFC nas eleições 2024**, agindo em conjunto ou separadamente, podendo substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas.

Belo Horizonte/MG, 18 de julho de 2024.

AVANTE NACIONAL

Representado pelo seu Presidente

Avenida Brasil, 1.666 - 2º Andar, Boa Viagem, Belo Horizonte/MG, CEP: 30140-004 |
Tel.: 55(31) 2537-2500 – www.mouraesiqueira.com
Filiais: Brasília



RESOLUÇÃO ELEITORAL 01/2024

COMISSÃO EXECUTIVA NACIONAL DO AVANTE

A **Comissão Executiva Nacional do AVANTE**, no uso da competência que lhe confere a norma do art. 64 do Estatuto Partidário, e em cumprimento da norma prevista no art. 16-C e seguintes da Lei nº 9.504/97, regulamentada pela Resolução TSE 23.605, de 23 de dezembro de 2019 e alterações introduzidas pela Resolução TSE 23.664 de 9 de dezembro de 2021;

RESOLVE:

Artigo 1º - Os recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) serão utilizados, prioritariamente, nas candidaturas ao cargo de Prefeito Municipal.

Parágrafo primeiro – Para o cumprimento da regra estabelecida no caput deste artigo poderá ser utilizado até 100% dos recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Parágrafo segundo - A distribuição dos recursos será feita pela Comissão Executiva Nacional, levando em consideração a prioridade de reeleição dos atuais mandatários, a probabilidade de êxito das candidaturas, bem como a estratégia político-eleitoral do Partido em âmbito nacional.

Artigo 2º - Excepcionalmente, poderão ser utilizados os recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), nas candidaturas aos cargos de Vereadores, mediante deliberação da Comissão Executiva Estadual.

Artigo 3º - A utilização dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) deverá observar a obrigatoriedade de aplicação na exata proporção de candidaturas femininas, obedecendo ao mínimo legal de 30% (trinta por cento), assim como a obrigatoriedade de aplicação na exata proporção de candidaturas de pessoas negras, nos termos da legislação vigente.

I - para as candidaturas femininas o percentual corresponderá à proporção dessas candidaturas em relação a soma das candidaturas masculinas e femininas do partido, não podendo ser inferior a 30% (trinta por cento); (Resolução TSE n. 23.607/2019)

II - para as candidaturas de pessoas negras o percentual corresponderá à proporção de: (Resolução TSE n. 23.607/2019)

a) mulheres negras e não negras do gênero feminino do partido; e (Resolução TSE n. 23.607/2019)

b) homens negros e não negros do gênero masculino do partido; (Resolução TSE n. 23.607/2019)

Parágrafo único: Os recursos correspondentes aos percentuais previstos no caput deste artigo devem ser distribuídos pelo partido até o dia 30 de agosto no ano das eleições. (Resolução TSE nº 23.731/2024)



Artigo 4º - Com o fim de potencializar as candidaturas, produzindo mais material de campanha com um custo menor, os valores do FEFC poderão ser doados em valores estimados pelo Partido aos candidatos e candidatas.

§ 1º A verba do Fundo Especial de Financiamento das Campanhas (FEFC) destinada ao custeio das campanhas femininas e de pessoas negras, poderá ser empregada nas seguintes formas, desde que haja benefício para campanhas femininas e de pessoas negras: (Resolução TSE n. 23.607/2019)

I - O pagamento de despesas comuns com candidatos do gênero masculino e de pessoas não negras; e

II - A transferência ao órgão partidário de verbas destinadas ao custeio da sua cota-parte em despesas coletivas.

Artigo 5º - É vedada a transferência de recursos para candidatos e candidatas ou órgãos partidários de outra legenda, salvo nas hipóteses em que o órgão partidário municipal do AVANTE integre a mesma coligação ao cargo majoritário na respectiva circunscrição.

Parágrafo único - É vedada a transferência de recursos aos candidatos e candidatas aos cargos proporcionais de outras legendas, ainda que os partidos firmem coligações na campanha majoritária.

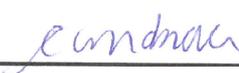
Artigo 6º - A presente resolução entra em vigor a partir desta data, podendo ser alterada pela Comissão Executiva Nacional, na forma do Estatuto e em cumprimento a legislação.

Brasília, em 12 de junho de 2024.



COMISSÃO EXECUTIVA NACIONAL DO AVANTE
LUIS HENRIQUE DE OLIVEIRA RESENDE
PRESIDENTE

Alexis José Ferreira de Freitas



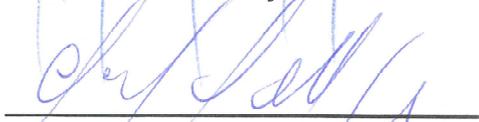
Ana Carolina Pontelo Canabrava



Antônio Torres Gonçalves



Arlie de Oliveira Resende



Claudiney Alves



Emerson Ribeiro do Amaral

JOSUE TAVARES DOS SANTOS:1355241782
Assinado de forma digital por
JOSUE TAVARES DOS
SANTOS:1355241782
Dados: 2024.07.17 10:04:12
-03'00'

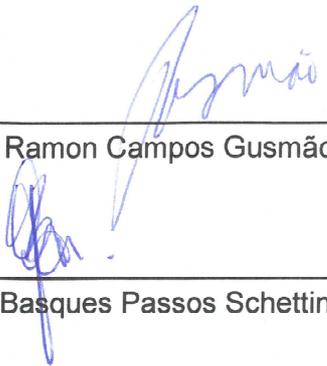
6

Josué Tavares dos Santos

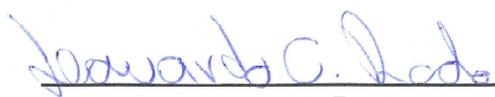


Hugo Otávio Costa Vilaça





Leandro Ramon Campos Gusmão



Leonardo Cardoso da Rocha



Marcela Basques Passos Schettino



Maria Luísa de Oliveira Resende

William Parreira Duarte



ATA DE REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DOS MEMBROS DA COMISSÃO EXECUTIVA NACIONAL DO AVANTE 70

No dia 12 de julho de 2024, sob a presidência do Sr. Luis Henrique de Oliveira Resende, que convidou a mim, Sr.(a) Camila Soares de Oliveira, para secretariar, reuniram-se os membros da **Comissão Executiva Nacional do AVANTE**, de forma híbrida, por meio de forma videoconferência e presencial, realizada na sede do partido com endereço na Rua Tomás Gonzaga, nº 802, 14º andar, Bairro Lourdes, Belo Horizonte/MG/convocados nos termos do estatuto partidário, considerando a norma prevista no art. 16-C e seguintes da Lei nº 9.504/97, regulamentada pela Resolução TSE nº 23.605, de 23 de dezembro de 2019 e alterações introduzidas pela Resolução TSE 23.664 de 2021, reuniram-se para deliberar sobre a seguinte ordem do dia: **(1)** Deliberação sobre os critérios de distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para as eleições de 2024; **(2)** Fica a Comissão Executiva encarregada em abrir a conta bancária específica, bem como dar publicidade sobre os critérios de distribuição dos recursos do FEFC, por meio do site do AVANTE; **(3)** outras deliberações de ordem legal e estatutária. Dando início aos trabalhos as 14:00 horas, a sra. Secretária constatou haver quórum deliberativo, nos termos do estatuto partidário. Foi deliberado e aprovado por aclamação a seguinte Resolução Eleitoral nº 01/2024. Ato contínuo, foi ordenada a lavratura desta ata, sendo esta lida e aprovada por unanimidade por todos os presentes. Segue assinada por mim, que secretariei os trabalhos, bem como pelos demais membros presentes nesta reunião.

Belo Horizonte, 12 de junho de 2024.


Camila Soares de Oliveira


Maria Luisa de Oliveira Resende


Leandro Ramon Campos Gusmão


Hugo Otávio Costa Vilaça


Alexis José Ferreira de Freitas


Arlie de Oliveira Resende


Leonardo Cardoso da Rocha


William Parreira Duarte


Luis Henrique de Oliveira Resende

JOSUE TAVARES DOS SANTOS:13552417826
Assinado de forma digital por JOSUE TAVARES DOS SANTOS:13552417826
Dados: 2024.07.17 18:18:35 -03'00'


Josué Tavares dos Santos


Antônio Torres Gonçalves


Claudiney Alves


Ana Carolina Pontelo Canabrava


Emerson Ribeiro do Amaral


Marcela Basques Passos Schettino



PODER JUDICIÁRIO - TJMG - CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Cartório 8º Ofício de Notas de Belo Horizonte
Rua Curitiba 1665 - Lourdes - BH - MG - Tel 313279-6200
Reconheço por AUTENTICIDADE a assinatura de:
CLAUDINEY ALVES

Belo Horizonte, 17/07/2024 16:45:16. Em testemunho da verdade,
Felipe Alves Faria, Escrevente Nº 2178931016
Selo Eletrônico Nº: HZI98753
Cód Segurança: 6132.7045.0044.9131
Quantidade de Atos Praticados: 00001
EMOL: 7,36 - TFPJ: 2,42 - RC: 0,44 - ISS: 0,00 - TOTAL: 10,22
Consulte a validade do selo no site <https://selos.tjmg.jus.br>

Nº DA ETIQUETA ACW782015



PODER JUDICIÁRIO - TJMG - CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

10º TABELIONATO DE NOTAS DE BELO HORIZONTE
Reconheço, por semelhança, a(s) assinatura(s) de
ARLIE DE OLIVEIRA RESENDE *****
em testemunho da verdade.
Belo Horizonte, 15/07/2024 16:04:18 23292

SELO DE CONSULTA: HZC28387
CÓDIGO DE SEGURANÇA: 7636.5766.5115.7956
Quantidade de atos praticados: 01

Ato(s) praticado(s) por:
Fernando Augusto de Souza Oliveira - Tabelião Substituto
Emol:R\$7,80 TFPJ:R\$2,42 Total:R\$10,22 ISS:R\$0,37
Consulte a validade deste selo no site: <https://selos.tjmg.jus.br>



Nº DA ETIQUETA ACS658317



PODER JUDICIÁRIO - TJMG - CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

CARTÓRIO ALVES DE OLIVEIRA 4º Ofício de Notas
Reconheço, por AUTENTICIDADE, a(s) assinatura(s) de
EMERSON RIBEIRO DO AMARAL

Em testemunho da verdade: 16/07/2024
SELO DE CONSULTA: HZM94613
CÓDIGO DE SEGURANÇA: 9417.1719.0549.3055
Quantidade de atos praticados: 01
Ato(s) praticado(s) por: Deivison da Rocha Barbosa - Escrevente Substitu
Emol:R\$7,80 TFPJ:R\$2,42 Total:R\$10,22 ISS:R\$0,37
Consulte a validade deste selo no site: <https://selos.tjmg.jus.br>



Nº DA ETIQUETA ACZ039994



PODER JUDICIÁRIO - TJMG - CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

10º TABELIONATO DE NOTAS DE BELO HORIZONTE
Reconheço, por semelhança, a(s) assinatura(s) de
MARCELA BASQUES PASSOS SCHETTINO *****
em testemunho da verdade.
Belo Horizonte, 15/07/2024 15:55:18 1722

SELO DE CONSULTA: HZC28378
CÓDIGO DE SEGURANÇA: 4068.1651.2410.2967
Quantidade de atos praticados: 01

Ato(s) praticado(s) por:
Fernando Augusto de Souza Oliveira - Tabelião Substituto
Emol:R\$7,80 TFPJ:R\$2,42 Total:R\$10,22 ISS:R\$0,37
Consulte a validade deste selo no site: <https://selos.tjmg.jus.br>



Nº DA ETIQUETA ACS658314



PODER JUDICIÁRIO - TJMG - CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Tabelionato do 9º Ofício de Notas de Belo Horizonte - MG
Reconheço, por semelhança a(s) assinatura(s) de CAMILA
SOARES DE OLIVEIRA
Belo Horizonte, 16/07/2024

SELO DE CONSULTA: HXP26125
CÓDIGO DE SEGURANÇA: 7932.3917.1362.3428

Quantidade de atos praticados: 1
Ato(s) praticado(s) por: Newton Freitas de Oliveira Junior -
Escrevente I
Emol:R\$ 7,80 TFPJ:R\$ 2,42 Valor Final:R\$ 10,22 ISS:R\$ 0,37
Consulte a validade deste selo no site: <https://selos.tjmg.jus.br>



Nº DA ETIQUETA ACY740842



PODER JUDICIÁRIO - TJMG - CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

10º TABELIONATO DE NOTAS DE BELO HORIZONTE
Reconheço, por semelhança, a(s) assinatura(s) de
LUIS HENRIQUE DE OLIVEIRA RESENDE *****
ANA CAROLINA PONTELO CANABRAVA *****
em testemunho da verdade.
Belo Horizonte, 15/07/2024 15:52:47 20401

SELO DE CONSULTA: HZC28372
CÓDIGO DE SEGURANÇA: 1130.3486.1715.2751
Quantidade de atos praticados: 02

Ato(s) praticado(s) por:
Fernando Augusto de Souza Oliveira - Tabelião Substituto
Emol:R\$15,60 TFPJ:R\$4,84 Total:R\$20,44 ISS:R\$0,74
Consulte a validade deste selo no site: <https://selos.tjmg.jus.br>



Nº DA ETIQUETA ACS668313



PODER JUDICIÁRIO - TJMG - CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

1º TABELIONATO DE NOTAS DE CONTAGEM - MG
Reconheço por semelhança, a assinatura de 1-) HUGO OTAVIO
COSTA VILACA - EM TESTEMUNHO DA VERDADE 15/07/2024

SELO DE CONSULTA: HTL83202
CODIGO DE SEGURANCA: 3302463826128246

Quantidade de atos praticados 1 por Gustavo Henrique Camargos
Moraire - ESCRIVENTE AUTORIZADO I

EMOL: 7,80 TFPJ: 2,42 ISS: 0,37 VR FINAL: 10,60

Consulte a validade deste selo no site: <https://selos.tjmg.jus.br>



Nº DA ETIQUETA ACR617530



Jose Hudson dos Santos Barros
Escrevente Substituto

PODER JUDICIÁRIO - TJMG - CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

10º TABELIONATO DE NOTAS DE BELO HORIZONTE
Reconheço, por semelhança, a(s) assinatura(s) de
MARIA LUISA DE OLIVEIRA RESENDE *****
LEANDRO RAMON CAMPOS GUSMÃO *****
em testemunho da verdade.
Belo Horizonte, 15/07/2024 15:50:01 9228

SELO DE CONSULTA: HZC28366
CÓDIGO DE SEGURANÇA: 3401.9786.8196.3869
Quantidade de atos praticados: 02

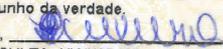
Ato(s) praticado(s) por:
Fernando Augusto de Souza Oliveira - Tabelião Substituto
Emol:R\$15,60 TFPJ:R\$4,84 Total:R\$20,44 ISS:R\$0,74
Consulte a validade deste selo no site: <https://selos.tjmg.jus.br>



Nº DA ETIQUETA ACS658312



PODER JUDICIÁRIO - TJMG - CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

CARTÓRIO DURVAL DE BARROS
Reconheço, por autenticidade, a(s) assinatura(s) de LEONARDO
CARDOSO DE AGUIAR, ANTONIO TORRES GONÇALVES em
testemunho da verdade.
Ibirité/MG, 16/07/2024, 

SELO CONSULTA: HWX87406
CÓDIGO SEGURANÇA: 7860471907642660

Quantidade de atos praticados: 2
Ato(s) praticado(s) por: JENIFFER DAMAS TEIXEIRA - Escrevente
Autorizada

Emol: R\$ 16,60 - TFPJ: R\$ 4,84 - Valor final: R\$ 21,22 - ISS: R\$ 0,78

Consulte a validade deste selo no site: <https://selos.tjmg.jus.br>



Nº DA ETIQUETA ACX513679



avante70.org.br/noticias/resolucao-eleitoral-001-2024/



HOME | AVANTE | QUALIFICA | NOTÍCIAS | DIRETÓRIOS | GALERIA | GESTÃO PARTIDÁRIA | AGENDA | MARCAS | CONTATO

Você está aqui: Home > Notícias > Uncategorized > RESOLUÇÃO ELEITORAL 001/2024

RESOLUÇÃO ELEITORAL 001/2024

Em **Uncategorized** Postado 18 de julho de 2024

RESOLUÇÃO ELEITORAL 001/2024

ANTERIOR

< Vereadora Carol Canabrava oficializa sua pré-candidatura à prefeitura de Sete Lagoas (MG) nesta última sexta-feira (12); saiba mais: 16 de julho de 2024

Deixe um comentário

O seu endereço de e-mail não será publicado. Campos obrigatórios são marcados com *

Comentários *

PESQUISA

Insira pesquisa de palavras-chave

POSTS RECENTES

RESOLUÇÃO ELEITORAL 001/2024
18 de julho de 2024

Vereadora Carol Canabrava oficializa sua pré-candidatura à prefeitura de Sete Lagoas (MG) nesta última sexta-feira (12); saiba mais:
16 de julho de 2024

Pré-candidatos a vereadores participaram do curso de Comunicação Assertiva no cenário político neste último sábado (8); saiba mais:
8 de julho de 2024

Deputado Federal Bruno Farias participou do evento idealizado pelo Coren-MG 'Enfermagem Política: Construindo Pontes para Transformação'; saiba mais:
2 de julho de 2024

As Deputadas Federais Greyce Elias e Delegada Ione, estão

12:35 18/07/2024

drive.google.com/file/d/1thdWVmDhEhMIYdKxH59v83jOiq1KZRiW/view

SKM_C364e24071714210[1].pdf

Abrir com o Documentos Go...



RESOLUÇÃO ELEITORAL 01/2024

COMISSÃO EXECUTIVA NACIONAL DO AVANTE

A Comissão Executiva Nacional do AVANTE, no uso da competência que lhe confere a norma do art. 64 do Estatuto Partidário, e em cumprimento da norma prevista no art. 16-C e seguintes da Lei nº 9.504/97, regulamentada pela Resolução TSE 23.605, de 23 de dezembro de 2019 e alterações introduzidas pela Resolução TSE 23.664 de 9 de dezembro de 2021;

RESOLVE:

Artigo 1º - Os recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) serão utilizados, prioritariamente, nas candidaturas ao cargo de Prefeito Municipal.

Parágrafo primeiro - Para o cumprimento da regra estabelecida no caput deste artigo poderá ser utilizado até 100% dos recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Parágrafo segundo - A distribuição dos recursos será feita pela Comissão Executiva Nacional, levando em consideração a prioridade de reeleição dos atuais mandatários, a probabilidade de êxito das candidaturas, bem como a estratégia político-eleitoral do Partido em âmbito nacional.

Artigo 2º - Excepcionalmente, poderão ser utilizados os recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), nas candidaturas aos cargos de Vereadores, mediante deliberação da Comissão Executiva Estadual.

Artigo 3º - A utilização dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) deverá observar a obrigatoriedade de aplicação na exata proporção de candidaturas femininas, obedecendo ao mínimo legal de 30% (trinta por cento), assim como a obrigatoriedade de aplicação na exata proporção de candidaturas de pessoas negras, nos termos da legislação vigente.

I - para as candidaturas femininas o percentual corresponderá à proporção dessas candidaturas em relação a soma das candidaturas masculinas e femininas do partido, não podendo ser inferior a 30% (trinta por cento); (Resolução TSE n. 23.607/2019)

II - para as candidaturas de pessoas negras o percentual corresponderá à proporção de: (Resolução TSE n. 23.607/2019)

Página 1 / 3

12:36 18/07/2024



Este documento foi gerado pelo usuário 860.***.***-20 em 30/08/2024 13:53:37
Número do documento: 24071816354166300000159452551
<https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071816354166300000159452551>
Assinado eletronicamente por: WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA - 18/07/2024 16:35:42



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PETIÇÃO CÍVEL (241)

Processo nº 0613074-29.2024.6.00.0000

CERTIDÃO

Certifica-se que os dados da autuação deste processo, inclusive a relatoria inicialmente atribuída pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe), serão revisados pela Secretaria Judiciária que, verificando desconformidade com os normativos legais, promoverá as adequações necessárias e a redistribuição do feito, nos termos do § 1º do art. 8º da Resolução-TSE nº 23.660/2021 e art. 2º da Portaria-TSE nº 402/2018:

Resolução-TSE nº 23.660/2021

Art. 8º O registro na respectiva classe processual terá como parâmetro a classe indicada pela parte na petição inicial ou no recurso.

§ 1º A Secretaria do Tribunal ou o cartório eleitoral revisará a autuação e promoverá as adequações necessárias referentes à classe, assuntos, partes e características do processo, a fim de corresponder ao conteúdo da petição inicial ou do recurso.

Portaria-TSE nº 402/2018

Art. 2º Protocolada a ação ou recurso no PJe, a Secretaria Judiciária realizará a revisão da autuação e da distribuição, bem como efetivará, de ofício, eventuais alterações de dados e redistribuição, em caso de desconformidade

Brasília, 18 de julho de 2024.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(certidão gerada automaticamente pelo Processo Judicial Eletrônico)



Este documento foi gerado pelo usuário 860.***.***-20 em 30/08/2024 13:53:37

Número do documento: 24071816383953100000159452552

<https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071816383953100000159452552>

Assinado eletronicamente por: Sistema - 18/07/2024 16:38:39



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
SECRETARIA JUDICIÁRIA

PETIÇÃO CÍVEL (241)
Processo nº 0613074-29.2024.6.00.0000

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO E VERIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO

Certifico que o Processo Judicial Eletrônico - PJe procedeu à distribuição dos autos, por sorteio, ao Sr. Ministro Nunes Marques, com base nas informações inseridas no sistema pela(o) peticionante.

Certifico, ainda, que procedi à redistribuição dos autos à Exma. Sra. Ministra Cármen Lúcia, Presidente, nos termos do artigo 6º, § 4º, da Resolução-TSE nº 23.605/2019.

Em atenção ao pedido expresso de ID [162043745](#), certifico que as publicações e intimações são realizadas em nome de todos a(o)s advogada(o)s cadastrada(o)s no processo, inexistente ferramenta específica no PJe que permita a publicação em nome de apenas um(a) da(o)s causídica(o)s, conforme informado pela Assessoria do Processo Judicial Eletrônico - ASPJ.

Em cumprimento ao disposto no § 1º do art. 8º da Resolução-TSE nº 23.660/2021, certifico que procedi à alteração da autuação no(s) seguinte(s) campo(s): assunto do processo.

Brasília, 18 de julho de 2024.

Esaú Bacelar
Seção de Autuação e Distribuição - SEADI





TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PETIÇÃO CÍVEL (241) N. 0613074-29.2024.6.00.0000 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

Relatora: Ministra Cármen Lúcia

Requerente: Avante (AVANTE) – Nacional

Advogados: Wederson Advincula Siqueira e outros

DESPACHO

1. Petição cível na qual o partido Avante (AVANTE) – Nacional informa que aprovou os critérios para distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha nas eleições de 2024 (ID 162043745).

O requerente apresenta documentação com o intuito de comprovar sua alegação (IDs [162043748](#) e [162043749](#)).

Pede, “*atendidos os requisitos estabelecidos na Resolução TSE nº 23.605/2019, (...) sejam disponibilizados os recursos do FEFC ao ora Requerente para a conta bancária (...) indicada*” (ID 162043745, p. 2).

2. Pelo exposto, **encaminhem-se os autos à Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias para informar se os documentos apresentados pelo partido atendem ao disposto nos incs. I a III do § 4º do art. 6º da Resolução n. 23.605/2019 do Tribunal Superior Eleitoral.**

Publique-se e intime-se.

Brasília, 22 de julho de 2024.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Presidente





TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Referência: Petição Cível (241) - Processo nº 0613074-29.2024.6.00.0000

Relatora: Ministra Cármen Lúcia

INFORMAÇÃO

Excelentíssima Senhora Ministra,

1. Trata-se de petição apresentada pelo Diretório Nacional do Avante (AVANTE) para recebimento dos recursos Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) (ID [162043745](#)).

2. Para a liberação dos recursos públicos, a Executiva Nacional, por aprovação da maioria absoluta de seus membros, deve estabelecer critérios de distribuição do FEFC aos candidatos da agremiação com ampla publicidade, nos termos do art. 16-C, § 7º:

Art. 16-C. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) é constituído por dotações orçamentárias da União em ano eleitoral, em valor ao menos equivalente:

[...]

§ 7º Os recursos de que trata este artigo ficarão à disposição do partido político somente após a definição de critérios para a sua distribuição, os quais, aprovados pela maioria absoluta dos membros do órgão de direção executiva nacional do partido, serão divulgados publicamente.

3. Dentre os critérios aprovados pela Executiva Nacional, o art. 6º, § 1º, I e II, da Resolução nº 23.605/2019 do Tribunal Superior Eleitoral exige a previsão expressa de aplicação dos percentuais mínimos às cotas de candidaturas femininas e de pessoas negras, *in verbis*:

Art. 6º Os recursos do FEFC ficarão à disposição do partido político somente após a definição dos critérios para a sua distribuição, os quais devem ser aprovados pela maioria absoluta de integrantes do órgão de direção executiva nacional do partido (Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 7º).

§ 1º Os critérios a serem fixados pela direção executiva nacional do partido devem prever a obrigação de aplicação do total recebido do FEFC de acordo com os seguintes percentuais (STF: ADI nº 5.617/DF, DJE de 3.10.2018, e ADPF-MC nº 738/DF, DJE de 29.10.2020; e TSE: Consulta nº 0600252-18, DJE de 15.8.2018, e Consulta nº 0600306-47, DJE de 5.10.2020): (Redação dada pela Resolução nº 23.664/2021)

I - para as candidaturas femininas o percentual corresponderá a proporção dessas candidaturas



em relação a soma das candidaturas masculinas e femininas do partido, não podendo ser inferior a 30% (trinta por cento); (Incluído pela Resolução nº 23.664/2021)

II - para as candidaturas de pessoas negras o percentual corresponderá à proporção de: (Incluído pela Resolução nº 23.664/2021)

a) mulheres negras e não negras do gênero feminino do partido; e (Incluído pela Resolução nº 23.664/2021)

b) homens negros e não negros do gênero masculino do partido; e (Incluído pela Resolução nº 23.664/2021)

4. Ademais, outros requisitos são exigidos pela norma eleitoral: a) ata da reunião da Executiva Nacional, b) ampla divulgação dos critérios definidos para a distribuição dos recursos públicos e c) conta bancária específica para a transferência do FEFC, nos termos do art. 6º, § 4º, I a III, da Resolução nº 23.605/2019:

Art. 6º Os recursos do FEFC ficarão à disposição do partido político somente após a definição dos critérios para a sua distribuição, os quais devem ser aprovados pela maioria absoluta de integrantes do órgão de direção executiva nacional do partido (Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 7º). (Vide, para as Eleições de 2020, art. 6º, parágrafo único, da Resolução nº 23.624/2020)

[...]

§ 4º Após a reunião da executiva nacional que deliberar sobre os critérios de distribuição do FEFC, os diretórios nacionais dos partidos políticos devem encaminhar petição por meio eletrônico à Presidência do TSE indicando os critérios fixados para distribuição do FEFC, acompanhado de:

I - ata da reunião, subscrita por integrantes da executiva nacional do partido, com reconhecimento de firma em Cartório ou certificação digital;

II - prova material de ampla divulgação dos critérios de distribuição do FEFC; e

III - indicação dos dados bancários de uma única conta-corrente, aberta exclusivamente em nome do diretório nacional do partido político para movimentação dos recursos do FEFC.

5. A partir das Eleições 2024, o partido também deve abrir contas específicas para atendimento dos percentuais exigidos para candidaturas femininas e de pessoas negras, devendo repassar tais valores até 30 de agosto de 2024, nos termos do art. 17, §§ 5º-A e 10, da Resolução nº 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral:

Art. 17. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) será disponibilizado pelo Tesouro Nacional ao Tribunal Superior Eleitoral e distribuído aos diretórios nacionais dos partidos políticos na forma disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 2º).

(...)

§ 5º-A A regularidade da aplicação mínima dos percentuais mencionados nos incisos I e II do § 4º deste artigo será apurada na prestação de contas do diretório nacional do partido político, que deverá abrir contas bancárias específicas para comprovar a regularidade da destinação dos recursos. (Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024)

(...)

§ 10. Os recursos correspondentes aos percentuais previstos no § 4º deste artigo devem ser distribuídos pelos partidos até 30 de agosto do ano eleitoral. (Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024)

6. A norma eleitoral determina outra novidade: o partido, após o recebimento da quota do FEFC, deve publicar em sua página eletrônica, o valor recebido em conta específica, nos termos do art. 6º, § 6º, da Resolução nº 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral:

Art. 6 Os recursos do FEFC ficarão à disposição do partido político somente após a definição dos critérios para a sua distribuição, os quais devem ser aprovados pela maioria absoluta de integrantes do órgão de direção executiva nacional do partido (Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 7º).



(...)

§ 6º Após o recebimento dos recursos financeiros do FEFC, o diretório nacional do partido político deverá providenciar imediatamente a divulgação, em sua página de internet, do valor total do FEFC e os critérios de distribuição desses recursos aos seus candidatos. (Incluído pela Resolução nº 23.730/2024)

7. Fixadas as balizas para acesso do diretório nacional aos recursos do FEFC, passa-se à análise das informações e dos documentos apresentados pela agremiação.

8. Verifica-se que o partido apresentou a ata de reunião da executiva nacional (ID [162043746](#)). Além disso, deliberou pela edição de resolução com a fixação dos critérios para distribuição do FEFC aos seus candidatos (ID [162043748](#)), inclusive quanto aos percentuais mínimos destinados ao financiamento de candidaturas femininas e de pessoas negras.

9. Para o recebimento dos recursos financeiros do FEFC, a direção nacional do partido apresentou a indicação de conta bancária exclusiva para movimentação destes recursos (ID [162043745](#), fl.1). Contudo, deixou de apresentar a comprovação de abertura das contas bancárias específicas para destinação dos recursos às candidaturas femininas e de pessoas negras, conforme dispõe o art. 17, §5º-A, da Resolução nº 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral:

Art. 17. (...)

§ 5º-A A regularidade da aplicação mínima dos percentuais mencionados nos incisos I e II do § 4º deste artigo será apurada na prestação de contas do diretório nacional do partido político, que deverá abrir contas bancárias específicas para comprovar a regularidade da destinação dos recursos. (Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024)

10. O partido juntou prova material de ampla divulgação dos critérios fixados pela Executiva Nacional (ID [162043749](#)). Porém, não informou a URL por meio do qual será divulgado o total de recursos recebidos do FEFC.

11. Em resumo, a agremiação apresentou, em parte, os documentos exigidos pela Resolução nº 23.605/2019 do Tribunal Superior Eleitoral para liberação da sua cota-parte do FEFC. Ressalta-se que o mérito do critério de distribuição dos recursos de FEFC não é submetido à análise deste Tribunal Superior, por se tratar de prerrogativa exclusiva da Executiva Nacional do partido, nos termos do art. 16-C, § 7º, da Lei nº 9.504/1997.

12. Em conclusão, sugere-se a elevada apreciação de Vossa Excelência quanto à adoção dos seguintes procedimentos:

a) o envio dos autos à Secretaria Judiciária, para verificar a regularidade da apresentação das contas do partido ao Tribunal Superior Eleitoral (Resolução nº 23.604/2019, art. 47, inciso I, e Resolução nº 23.607/2019, art. 80, inciso II, alínea a; e

b) intimar o partido para: i) comprovar a abertura das contas específicas às candidaturas femininas e pessoas negras e ii) informar o *link* (URL) da página eletrônica do partido onde será divulgado o valor recebido do FEFC.

Brasília, 02 de agosto de 2024.



ADEMAR COSTA SHIRAISHI

Assessor-Chefe



Este documento foi gerado pelo usuário 860.***.***-20 em 30/08/2024 13:53:37

Número do documento: 24080213320551800000159509359

<https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080213320551800000159509359>

Assinado eletronicamente por: ADEMAR COSTA SHIRAISHI - 02/08/2024 13:32:05



**TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO**

PETIÇÃO CÍVEL (241) nº 0613074-29.2024.6.00.0000

CERTIDÃO

CERTIFICO que não constam juízos de contas não prestadas do partido requerente (art. 47, parágrafo único, da Resolução-TSE nº 23.604/2019, e art. 80, inciso II, alínea "a", da Resolução-TSE nº 23.607/2019) na consulta do Sistema de Informações de Contas (SICO) disponível em <https://sico-consulta-web.tse.jus.br/sico-consulta-web/home.jsf>, conforme indicado no documento anexo à presente, extraído da referida solução computacional.

CERTIFICO, outrossim, haver histórico de alteração de nome de Partido Trabalhista do Brasil (PT do B) para AVANTE, para o(s) qual(is) igualmente não constam juízos de contas não prestadas.

Brasília, 6 de agosto de 2024.

Haroldo Cesar de Souza Cruz Rodrigues
Núcleo de Processamento Especializado



Vossa Excelência,

segue anexo.



Este documento foi gerado pelo usuário 860.***.***-20 em 30/08/2024 13:53:38

Número do documento: 24080711083600500000159519606

<https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080711083600500000159519606>

Assinado eletronicamente por: WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA - 07/08/2024 11:08:36

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA PRESIDENTE
DO COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**

Autos n.: 0613074-29.2024.6.00.0000

O **DIRETÓRIO NACIONAL DO AVANTE**, já qualificado nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente perante V. Exa., por seus procuradores signatários, em atenção ao parecer de id 162100956, **manifestar o seguinte**.

2. O parecer emitido pela Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (ID 162100956) solicita a apresentação de informações adicionais referentes a contas específicas, bem como o fornecimento do link de divulgação dos valores.

(...)

12. Em conclusão, sugere-se a elevada apreciação de Vossa Excelência quanto à adoção dos seguintes procedimentos:

- a) o envio dos autos à Secretaria Judiciária, para verificar a regularidade da apresentação das contas do partido ao Tribunal Superior Eleitoral (Resolução nº 23.604/2019, art. 47, inciso I, e Resolução nº 23.607/2019, art. 80, inciso II, alínea a; e
- b) intimar o partido para: **i) comprovar a abertura das contas específicas às candidaturas femininas e pessoas negras e ii) informar o link (URL) da página eletrônica do partido onde será divulgado o valor recebido do FEFC.**

3. Em decorrência, vem por meio deste, reiterar as informações relativas à conta geral e apresentar contas específicas:

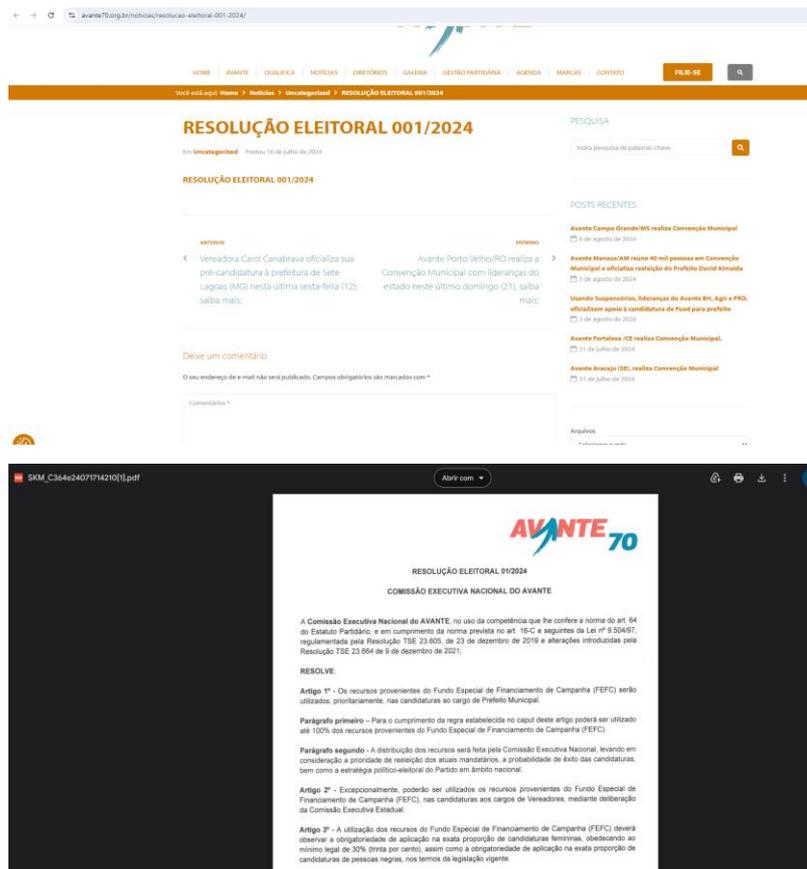
- **Conta geral:** Conta Corrente nº 71.419-4, Agência 1229-7, operação 001, Banco do Brasil (001), em nome do AVANTE DIRETÓRIO NACIONAL, CNPJ: 59.933.952/0001-00;
- **Conta específica (mulheres negras):** Conta Corrente nº 71.416-X, Agência 1229-7, operação 001, Banco do Brasil (001), em nome do AVANTE DIRETÓRIO NACIONAL, CNPJ: 59.933.952/0001-00;
- **Conta específica (mulheres brancas):** Conta Corrente nº 71.417-8, Agência 1229-7, operação 001, Banco do Brasil (001), em nome do AVANTE DIRETÓRIO NACIONAL, CNPJ: 59.933.952/0001-00;
- **Conta específica (homens negros):** Conta Corrente nº 71.418-6, Agência 1229-7, operação 001, Banco do Brasil (001), em nome do AVANTE DIRETÓRIO NACIONAL, CNPJ: 59.933.952/0001-00.

Avenida Brasil, 1.666 - 2º Andar, Boa Viagem, Belo Horizonte/MG, CEP: 30140-004 |

Tel.: 55(31) 2537-2500 – www.mouraesiqueira.com

Filiais: Brasília

4. Em continuidade, foi solicitado o link (*URL*) da página eletrônica do Partido onde será divulgada a informação relativa ao valor recebido do FEFC. Ressalta-se que tal informação já foi previamente apresentada na petição inicial (IDs 162043745 e 162043749). Assim, reitera-se o fornecimento do referido link: <https://avante70.org.br/noticias/resolucao-eleitoral-001-2024/>



Pedem deferimento.

Belo Horizonte/MG, 06 de Agosto de 2024.

WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA
OAB/MG nº 102.533
OAB/DF nº 54.245

MATEUS DE MOURA LIMA GOMES
OAB/MG nº 105.880

MATHEUS MORAES EPHINA
OAB/MG nº 212.546

Avenida Brasil, 1.666 - 2º Andar, Boa Viagem, Belo Horizonte/MG, CEP: 30140-004 | 2

Tel.: 55(31) 2537-2500 – www.mouraesiqueira.com

Filiais: Brasília



Este documento foi gerado pelo usuário 860.***.***-20 em 30/08/2024 13:53:38

Número do documento: 24080711083662100000159519607

<https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080711083662100000159519607>

Assinado eletronicamente por: WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA - 07/08/2024 11:08:36

Em anexo.



Este documento foi gerado pelo usuário 860.***.***-20 em 30/08/2024 13:53:38

Número do documento: 24081411043676900000159562611

<https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081411043676900000159562611>

Assinado eletronicamente por: WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA - 14/08/2024 11:04:37

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA PRESIDENTE
DO COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**

Autos n.: 0613074-29.2024.6.00.0000

O DIRETÓRIO NACIONAL DO AVANTE, já qualificado nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente perante V. Exa., por seus procuradores signatários, requerer, em complementação a petição de id 162111604, a juntada do comprovante da abertura das contas especificadas, comprovando, mais uma vez, que a agremiação atendeu todos os requisitos estabelecidos na Resolução TSE nº 23.605/2019.

Pedem deferimento.

Belo Horizonte/MG, 14 de Agosto de 2024.

WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA
OAB/MG nº 102.533
OAB/DF nº 54.245

MATEUS DE MOURA LIMA GOMES
OAB/MG nº 105.880

MATHEUS MORAES EPHINA
OAB/MG nº 212.546

Avenida Brasil, 1.666 - 2º Andar, Boa Viagem, Belo Horizonte/MG, CEP: 30140-004 |
Tel.: 55(31) 2537-2500 – www.mouraesiqueira.com
Filiais: Brasília



Visualizar Pix agrupados



Consultas - Extrato de conta corrente

Cliente - Conta atual

Agência 1229-7
Conta corrente 71416-X AVANTE D NACIONAL
Período do extrato Mês atual

Lançamentos

Dt. balancete	Dt. movimento	Ag. origem	Lote	Histórico	Documento	Valor R\$	Saldo
10/07/2024		0000	00000	000 Saldo Anterior			0,00 C
Saldo							0,00 C
Juros *							0,00
Data de Debito de Juros							30/08/2024
IOF *							0,00
Data de Debito de IOF							02/09/2024

OBSERVAÇÕES:

O SEU CARTAO JA ESTA' DISPONIVEL EM SUA AGENCIA.

Transação efetuada com sucesso por: JF997954 LEANDRO RAMON CAMPOS GUSMAO.



Visualizar Pix agrupados



Consultas - Extrato de conta corrente

Cliente - Conta atual

Agência 1229-7
Conta corrente 71417-8 AVANTE D NACIONAL
Período do extrato Mês atual

Lançamentos

Dt. balancete	Dt. movimento	Ag. origem	Lote	Histórico	Documento	Valor R\$	Saldo
10/07/2024		0000	00000	000 Saldo Anterior			0,00 C
Saldo							0,00 C
Juros *							0,00
Data de Debito de Juros							30/08/2024
IOF *							0,00
Data de Debito de IOF							02/09/2024

OBSERVAÇÕES:

O SEU CARTAO JA ESTA' DISPONIVEL EM SUA AGENCIA.

Transação efetuada com sucesso por: JF997954 LEANDRO RAMON CAMPOS GUSMAO.



Visualizar Pix agrupados



Consultas - Extrato de conta corrente

Cliente - Conta atual

Agência 1229-7
Conta corrente 71418-6 AVANTE D NACIONAL
Período do extrato Mês atual

Lançamentos

Dt. balancete	Dt. movimento	Ag. origem	Lote	Histórico	Documento	Valor R\$	Saldo
10/07/2024		0000	00000	000 Saldo Anterior			0,00 C
Saldo							0,00 C
Juros *							0,00
Data de Debito de Juros							30/08/2024
IOF *							0,00
Data de Debito de IOF							02/09/2024

OBSERVAÇÕES:

O SEU CARTAO JA ESTA' DISPONIVEL EM SUA AGENCIA.

Transação efetuada com sucesso por: JF997954 LEANDRO RAMON CAMPOS GUSMAO.



Visualizar Pix agrupados



Consultas - Extrato de conta corrente

Cliente - Conta atual

Agência 1229-7
Conta corrente 71419-4 AVANTE D NACIONAL
Período do extrato Mês atual

Lançamentos

Dt. balancete	Dt. movimento	Ag. origem	Lote	Histórico	Documento	Valor R\$	Saldo
10/07/2024		0000	00000	000 Saldo Anterior			0,00 C
Saldo							0,00 C
Juros *							0,00
Data de Debito de Juros							30/08/2024
IOF *							0,00
Data de Debito de IOF							02/09/2024

OBSERVAÇÕES:

O SEU CARTAO JA ESTA' DISPONIVEL EM SUA AGENCIA.

Transação efetuada com sucesso por: JF997954 LEANDRO RAMON CAMPOS GUSMAO.





TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PETIÇÃO CÍVEL (241) N. 0613074-29.2024.6.00.0000 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

Relatora: Ministra Cármen Lúcia

Requerente: Avante (AVANTE) – Nacional

Advogados: Wederson Advincula Siqueira e outros

DESPACHO

1. Petição cível pela qual o partido avante (AVANTE) – Nacional informa ter aprovado os critérios para distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha nas eleições de 2024 (ID 162043745).

2. Em 1º.8.2024, os autos foram encaminhados à Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias – Asepa para informar se os documentos apresentados pelo partido atendem ao disposto nos incs. I a III do § 4º do art. 6º da Resolução n. 23.605/2019 do Tribunal Superior Eleitoral (ID 162055002).

3. Em 2.8.2024, depois de analisar a documentação, a Asepa apresentou a seguinte informação (ID 162100956):

“8. Verifica-se que o partido apresentou a ata de reunião da executiva nacional (ID 162043746). Além disso, deliberou pela edição de resolução com a fixação dos critérios para distribuição do FEFC aos seus candidatos (ID 162043748), inclusive quanto aos percentuais mínimos destinados ao financiamento de candidaturas femininas e de pessoas negras.

9. Para o recebimento dos recursos financeiros do FEFC, a direção nacional do partido apresentou a indicação de conta bancária exclusiva para movimentação destes recursos (ID 162043745, fl.1). Contudo, deixou de apresentar a comprovação de abertura das contas bancárias específicas para destinação dos recursos às candidaturas femininas e de pessoas negras, conforme dispõe o art. 17, §5º-A, da Resolução nº 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral:

Art. 17. (...)

§ 5º-A A regularidade da aplicação mínima dos percentuais mencionados nos incisos I e II do § 4º deste artigo será apurada na prestação de contas do diretório nacional do partido político, que deverá abrir contas bancárias específicas para comprovar a regularidade da destinação dos recursos. (Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024)

10. O partido juntou prova material de ampla divulgação dos critérios fixados pela Executiva



Nacional (ID 162043749). Porém, não informou a URL por meio do qual será divulgado o total de recursos recebidos do FEFC.

11. Em resumo, a agremiação apresentou, em parte, os documentos exigidos pela Resolução nº 23.605/2019 do Tribunal Superior Eleitoral para liberação da sua cota-parte do FEFC. Ressalta-se que o mérito do critério de distribuição dos recursos de FEFC não é submetido à análise deste Tribunal Superior, por se tratar de prerrogativa exclusiva da Executiva Nacional do partido, nos termos do art. 16-C, § 7º, da Lei nº 9.504/1997.

12. Em conclusão, sugere-se a elevada apreciação de Vossa Excelência quanto à adoção dos seguintes procedimentos:

a) o envio dos autos à Secretaria Judiciária, para verificar a regularidade da apresentação das contas do partido ao Tribunal Superior Eleitoral (Resolução nº 23.604/2019, art. 47, inciso I, e Resolução nº 23.607/2019, art. 80, inciso II, alínea a; e

b) intimar o partido para: i) comprovar a abertura das contas específicas às candidaturas femininas e pessoas negras e ii) informar o link (URL) da página eletrônica do partido onde será divulgado o valor recebido do FEFC.”

4. Em 6.8.2024, a Secretaria Judiciária certificou que “não constam julgamentos de contas não prestadas do partido requerente (art. 47, parágrafo único, da Resolução-TSE nº 23.604/2019, e art. 80, inciso II, alínea ‘a’, da Resolução-TSE nº 23.607/2019) na consulta do Sistema de Informações de Contas (SICO)” (ID 162108890).

Informou “*haver histórico de alteração de nome de Partido Trabalhista do Brasil (PT do B) para AVANTE, para o(s) qual(is) igualmente não constam julgamentos de contas não prestadas*” (ID 162108890).

5. Em 7.8.2024, o partido “reiterou informações relativas à conta geral e apresent[ou] contas específicas” e o “link (URL) da página eletrônica do Partido onde será divulgada a informação relativa ao valor recebido do FEFC” (ID 162111604, p. 2).

6. Pelo exposto, **encaminhem-se os autos à Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias para informar se os documentos apresentados pelo partido atendem ao disposto nos incs. I a III do § 4º do art. 6º da Resolução n. 23.605/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, no § 5º-A do art. 17 da Resolução n. 23.607/2019 e no inc. I do art. 47 da Resolução n. 23.604/2019 deste Tribunal Superior.**

Publique-se e intime-se.

Brasília, 14 de agosto de 2024.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Presidente



PETIÇÃO CÍVEL (241)

Processo nº 0613074-29.2024.6.00.0000

TERMO DE REMESSA

Faço a remessa do presente feito à Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (ASEPA), em cumprimento ao ato judicial ID [162117481](#).

Brasília, 16 de agosto de 2024.

Reginaldo Alves de Sousa
Coordenadoria de Processamento





TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PETIÇÃO CÍVEL (241) - Processo nº 0613074-29.2024.6.00.0000 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

RELATOR: Ministro(a) CÁRMEN LÚCIA

INFORMAÇÃO

Excelentíssima Senhora Ministra,

1. Trata-se de petição apresentada pelo Diretório Nacional do Avante pela qual pede "*a juntada do comprovante da abertura das contas especificadas, comprovando, mais uma vez, que a agremiação atendeu todos os requisitos estabelecidos na Resolução TSE nº 23.605/2019*" (ID 162154859).
2. O partido apresentou os documentos os quais comprovam a abertura de contas bancárias destinadas para o depósito das quantias destinadas às cotas de gênero e raça para liberação da cota-parte do FEFC (IDs [162154860](#), [162154861](#), [162154862](#), [162154863](#)). Rememore-se que os percentuais devem ser destinados a essas contas até o 30.8.2024 pelo órgão nacional, nos termos da Resolução n. 23.738/2024 do Tribunal Superior Eleitoral.
3. Ademais, a agremiação apresentou o link em sua página eletrônica onde será informado o valor recebido do FEFC (ID 16211604 e ID [162043749](#)).
4. Reitera-se que o mérito do critério de distribuição dos recursos de FEFC não é submetido à análise deste Tribunal Superior, por se tratar de prerrogativa exclusiva da Executiva Nacional do partido, nos termos do art. 16-C, § 7º, da Lei nº 9.504/1997.
5. A Secretaria Judiciária informa que "não constam julgamentos de contas não prestadas do partido requerente (art. 47, parágrafo único, da Resolução-TSE nº 23.604/2019, e art. 80, inciso II, alínea "a", da Resolução-TSE nº 23.607/2019) na consulta do Sistema de Informações de Contas (SICO)" (ID [162108890](#)).



6. Encaminhem-se os autos à elevada consideração da Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia.

Brasília, 16 de agosto de 2024.

ADEMAR COSTA SHIRAISHI
Assessor-Chefe





TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PETIÇÃO CÍVEL (241) N. 0613074-29.2024.6.00.0000 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

Relatora: Ministra Cármen Lúcia

Requerente: Avante (AVANTE) – Nacional

Advogados: Wederson Advincula Siqueira e outros

DECISÃO

PETIÇÃO CÍVEL. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA – FEFC. DIRETÓRIO NACIONAL DO AVANTE.

PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA DOS RECURSOS DO FEFC.

REQUISITOS E DOCUMENTOS PREVISTOS NAS RESOLUÇÕES N. 23.604/2019 23.605/2019 E 23.607/2019 DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. ATENDIMENTO PELO PARTIDO.

DEFERIMENTO DO PEDIDO.

Relatório

1. Petição cível pela qual o Avante (AVANTE) – Nacional informou a aprovação dos critérios para distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC nas eleições de 2024 (ID 162043745).

Pediu o deferimento da transferência dos recursos financeiros do FEFC para a conta bancária indicada.

2. A Secretaria Judiciária certificou que “*não constam julgamentos de contas não prestadas do partido requerente (art. 47, parágrafo único, da Resolução-TSE nº 23.604/2019, e art. 80, inciso II, alínea ‘a’, da Resolução-TSE nº 23.607/2019) na consulta do Sistema de Informações de Contas (SICO)*” (ID 162108890).

3. A Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias – Asepa informou que o partido apresentou os documentos necessários para a liberação de sua cota-parte do FEFC (ID 162173007).



Examinados os elementos constantes dos autos, **DECIDO**.

4. O pedido atende os requisitos para ser deferido.

5. A Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias e a Secretaria Judiciária informaram que o partido requerente apresentou documentos necessários para a liberação de sua cota-parte do FEFC, nos termos dos incs. I a III do § 4º do art. 6º da Resolução n. 23.605/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, do § 5º-A do art. 17 da Resolução n. 23.607/2019 deste Tribunal Superior e do inc. I do art. 47 da Resolução n. 23.604/2019 do Tribunal Superior Eleitoral.

6. Pelo exposto, **encaminhem-se os autos à Secretaria de Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade e, sucessivamente, à Secretaria de Administração para a realização da transferência dos recursos financeiros do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC ao partido Avante, nos termos do art. 4º e do inc. I do § 5º do art. 6º da Resolução n. 23.605/2019 do Tribunal Superior Eleitoral.**

Na sequência, **encaminhem-se os autos à Secretaria de Gestão da Informação para publicação dos critérios fixados pelo partido para a distribuição dos recursos do FEFC, nos termos do inc. II do § 5º do art. 6º da Resolução n. 23.605/2019 do Tribunal Superior Eleitoral.**

Cumpridas as providências, arquivem-se os autos.

Publique-se e intime-se.

Brasília, 15 de agosto de 2024.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Presidente





**TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO**

PETIÇÃO CÍVEL (241) - 0613074-29.2024.6.00.0000 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
RELATORA: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA
REQUERENTE: AVANTE (AVANTE) - NACIONAL

INTIMAÇÃO PESSOAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Procedo à intimação pessoal do Ministério Público Eleitoral, por meio eletrônico, da Decisão ID [162173619](#).

Brasília, 16 de agosto de 2024.

Reginaldo Alves de Sousa
Coordenadoria de Processamento



PETIÇÃO CÍVEL (241)

Processo nº 0613074-29.2024.6.00.0000

TERMO DE REMESSA

Faço a remessa do presente feito à Secretaria de Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade (SOF), em cumprimento à decisão ID 162173619.

Brasília, 16 de agosto de 2024.

Reginaldo Alves de Sousa

Coordenadoria de Processamento





**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL**

**PETIÇÃO CIVIL
TSE-PETCIV-0613074-29.2024.6.00.0000**

NOTA DE CIÊNCIA

O Ministério Público Eleitoral se dá por ciente da decisão proferida nos autos.

ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

Documento assinado digitalmente com sua versão eletrônica arquivada no Ministério Público Federal e protegida por algoritmo de Hash.

Página 1 de 1





TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PETIÇÃO CÍVEL (241) - Processo nº 0613074-29.2024.6.00.0000 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

RELATOR: Ministro(a) CÁRMEN LÚCIA

INFORMAÇÃO

Sr. Secretário de Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade,

Em cumprimento à decisão para a realização da transferência dos recursos financeiros do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ao Partido AVANTE, conforme previsto no art. 4º e no inciso I do § 5º do art. 6º da Resolução nº 23.605/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, certifica-se o pagamento no valor de **R\$ 72.585.298,78 (setenta e dois milhões, quinhentos e oitenta e cinco mil, duzentos e noventa e oito reais e setenta e oito centavos)**,



conforme ordem bancária anexa a esta informação.

Diante do exposto, solicita-se o encaminhamento desta informação à Secretaria Judiciária para ciência e prosseguimento.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

JOSE ANTONIO VALE DA SILVA

Núcleo de Execução do Fundo Partidário



19/08/24 09:41

USUARIO : JOSE

DATA EMISSAO : 19Ago24 TIPO OB: 12

NUMERO : 2024OB002832

UG/GESTAO EMITENTE: 070001 / 00001 - TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE

BANCO : 001 AGENCIA : 4200 CONTA CORRENTE : 997380632

FAVORECIDO : 59933952/0001-00 - AVANTE DIRETORIO NACIONAL

BANCO : 001 AGENCIA : 1229 CONTA CORRENTE : 714194

DOCUMENTO ORIGEM : 070001/00001/2024PC000017 SIST. ORIGEM : GESTAOCOMP

NUMERO BANCARIO : 004256474-3

PROCESSO : 2024.1320-6

VALOR : 72.585.298,78

IDENT. TRANSFER. :

OBSERVACAO

DATA SAQUE BACEN: 19/08/24

DISTRIBUIÇÃO EM PARCELA ÚNICA. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA DOS PARTIDOS POLÍTICOS REF ELEIÇÕES DE 2024, ART. 16-D DA LEI Nº9.504/97. PJE 061 3074-29.2024.6.00.0000 - AVANTE (AVANTE) - NACIONAL - 2980097

CONTINUA ...

PF1=AJUDA PF3=SAI PF4=ESPELHO PF9=HISTORICO PF12=RETORNA



Este documento foi gerado pelo usuário 860.***.***-20 em 30/08/2024 13:53:41

Número do documento: 24082018295703800000159610058

<https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082018295703800000159610058>

Assinado eletronicamente por: JOSE ANTONIO VALE DA SILVA - 20/08/2024 18:29:59

19/08/24 09:41

USUARIO : JOSE

DATA EMISSAO : 19Ago24 TIPO OB: 12

NUMERO : 2024OB002832

UG/GESTAO EMITENTE: 070001 / 00001 - TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE

BANCO : 001 AGENCIA : 4200 CONTA CORRENTE : 997380632

FAVORECIDO : 59933952/0001-00 - AVANTE DIRETORIO NACIONAL

BANCO : 001 AGENCIA : 1229 CONTA CORRENTE : 714194

VALOR : 72.585.298,78

L	EVENTO	INSCRICAO	CLAS.CONT	CLAS.ORB	VALOR
01	401003	2024NE000614489		33504303	72.585.298,78
02	531115	2024NE000614	213110400	33504303	72.585.298,78
		59933952000100			72.585.298,78
03	561602	1000000000489C			72.585.298,78

LANCADO POR : 31625797249 - ADAIRES

UG : 070001 19Ago24 05:38

PF1=AJUDA PF2=SN PF3=SAI PF4=ESPELHO PF5=EVEN./CON. PF9=HISTORICO PF12=RETORNA



Este documento foi gerado pelo usuário 860.***.***-20 em 30/08/2024 13:53:41

Número do documento: 24082018295703800000159610058

<https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082018295703800000159610058>

Assinado eletronicamente por: JOSE ANTONIO VALE DA SILVA - 20/08/2024 18:29:59



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0613074-29.2024.6.00.0000 (PJe) - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

RELATORA: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA
REQUERENTE: AVANTE (AVANTE) - NACIONAL

Advogados do(a) REQUERENTE: MATHEUS MORAES EPHINA - MG212546, MATEUS DE MOURA LIMA GOMES - MG105880-A, WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA - MG102533-A

DESPACHO

À Secretaria Judiciária, após providências desta Secretaria nos termos da Informação NEF/CEOFI/SOF [162202604](#).

Brasília, 20 de agosto de 2024.

EDUARDO DEMÉTRIO BECHARA
Secretário de Planejamento, Orçamento,
Finanças e Contabilidade



PETIÇÃO CÍVEL (241)

Processo nº 0613074-29.2024.6.00.0000

TERMO DE REMESSA

Faço a remessa do presente feito à Secretaria de Administração (SAD), em cumprimento à decisão ID [162173619](#).

Brasília, 21 de agosto de 2024.

Reginaldo Alves de Sousa

Coordenadoria de Processamento

